

PROJETO DE LEI N.^º ,2003.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Altera a redação do art. 25 e acrescenta o §3º ao artigo 25 da Lei n.^º 7.492, de 16 de junho de 1986.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.^º 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Considera-se controlador, nas instituições financeiras estatais, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos ou quaisquer outras autoridades que:

- a) exercitarem o poder de eleger a maioria dos administradores dessas entidades;
- b) usarem o poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos dessas instituições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assevera-se com razão, ser inconcebível que instituições financeiras apresentem resultados negativos exatamente em uma atividade que, ao longo do tempo têm-se mostrado altamente rentável. Uma das causas do mau desempenho, está na inexistência de previsão legal que enseje a imputação de responsabilidade aos verdadeiros mentores dessas instituições.

No mencionado art. 25 estão listados aqueles que, para os efeitos de lei em referência, são considerados penalmente responsáveis. Só que o elenco ali estabelecido não alcança, como seria desejável, os

verdadeiros responsáveis pela situação catastrófica a que têm sido conduzidas numerosas instituições financeiras.

Nada mais justo e oportuno, portanto, do que diante de tão expressiva gama de poderes, imputar também aos membros dos conselhos de administração a responsabilidade penal pelos atos de gestão praticados em detrimento dos interesses das instituições financeiras que administram.

Diante do aqui exposto, solicito ao Nobre Pares o apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ